

IDR COMERCIAL



**AO EXMO. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE IRAUÇUBA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.08.31.01
Recorrente: IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA
ESCRITORIO LTDA**

A Empresa IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, estabelecida à Av. da Independência, nº 323, Jardim Iracema, Fortaleza/Ce, Cep: 60.340-115, inscrita no CNPJ nº 13.002.386/0001-12, vem, mui respeitosamente, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 109, inciso I, "e" e "f" da Lei 8.666/93, contra ato emanado pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE, que **declarou Inabilitada a recorrente por considerar que a mesma não possui CNAE compatível o Objeto da Licitação: (Aquisição de equipamentos para o Abatedouro Público de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, na forma do instrumento convocatório, ocasião em que requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado e ao final dado provimento:****

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e direito, eis que a r. decisão recorrida contrariou as normas legais pertinentes, tal como demonstraremos a seguir:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1 PRELIMINARMENTE

IDR Comércio de Móveis e Equipamentos Para Escritório
CNPJ: 13.002.386/0001-12

CGF: 06.419.302-0

Av da Independência, 323 A
Jardim Iracema
Fortaleza - CE



3284.1024 - 3063.6066

IDR COMERCIAL



A Empresa Recorrente veio participar do presente processo licitatório com total observância as exigências Editalícias e aos requisitos de habilitação, pelo que passamos a expor.

Em todo procedimento administrativo é obrigatório o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como todas as decisões sejam motivadas, e, sendo burladas essas exigências cabe a parte lesada pleitear a anulação do ato que lhe deu causa e seus efeitos.

A Empresa Recorrente foi inabilitada por alegação de não possuir CNAE compatível com o objeto da licitação.

Importante frisar que no Edital 2022.08.31.01, em seu parágrafo 4, 4.1 prevê como obrigação de participação: (Que o ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação)

4.1- Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Lembrando que a recorrente possui em seu Contrato Social, em sua "**CLAUSULA QUARTA: DO OBJETO SOCIAL**, Comercio de Produtos Agropecuários em Geral, Máquinas, motores e Equipamentos Industriais.



IDR COMERCIAL



➤ CLÁUSULA QUARTA: DO OBJETIVO SOCIAL

✓ A sociedade exerce as seguintes atividades, para seu estabelecimento comercial:

Comércio Varejista de: Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório; Máquinas, equipamentos e suprimentos de informática; móveis; artigos de papelaria; máquinas, aparelhos e equipamentos, elétricos, eletrônicos; livraria; artigos de cama, mesa banho; calçados; tecidos; bolsas e artigos de viagem; produtos de limpeza e higiene; equipamentos e peças para refrigeração; produtos agropecuários em geral; máquinas motores e equipamentos industriais; equipamentos e produtos hospitalares; equipamentos

2.2 DO DIREITO

A empresa ora recorrente cumpriu com o que determina **em seu parágrafo 4, 4.1 prevê como obrigação de participação: (Que o ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação)** do referido Edital.

É inegável, ademais, que a Administração Pública direta e indireta e todos aqueles que se utilizam do processo licitatório devem tomar a frente de suas decisões o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, buscando o equilíbrio do direito das partes envolvidas.

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM



IDR COMERCIAL



A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

Grifei¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, SP – 2000, pág. 78/79

3. DO PEDIDO

Desta forma, **vimos por meio deste rogar que seja reconsiderada essa decisão nos fundamentos apresentados e que sejam REVISADA a decisão de Inabilitação da Empresa Recorrente**, fatos, por ser ela totalmente desproporcional e não correspondente à realidade dos fatos e da Lei

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 29 de setembro de 2022.

DARIO OLNEY FARIAS Assinado de forma digital por DARIO
OLNEY FARIAS MARTINS:87515628391
MARTINS:87515628391 Dados: 2022.09.29 10:46:17 -03'00'

**IDR COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO
LTDA
Recorrente**